



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090878-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante REGINA ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, é agravada HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **MARÍLIA**
AGRAVENTE: **REGINA ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA**
AGRAVADO: **HDI SEGUROS S.A.**

VOTO N.º 27.133

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão interlocutória que indefere pedido de gratuidade de justiça reformada. Agravante, que comprovou não conseguir suportar as custas do processo. Presença dos requisitos do art. 98 do CPC/2015. Decisão reformada. Gratuidade de justiça deferida. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, em ação indenizatória, que indeferiu a gratuidade da justiça, requerida em fase postulatória.

A agravante alega estarem presentes requisitos ensejadores da gratuidade da justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF e art. 98 do CPC), necessitando realizar trabalho domésticos de faxina para sobreviver. Aduz possuir cartão de crédito com compras com limite baixo (R\$400,00) e gastos mensais que têm uma média de R\$200,00, ter apresentado extrato bancário em que prova que suas movimentações não são elevadas, auferir renda mensal aproximada de R\$ 2.300,00 (1,5 salário mínimo vigente), possuir poucos bens, tendo contratado advogado particular por acreditar no trabalho que exerce o profissional.

Desnecessária a contraminuta ante a ausência de citação.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo relação condominial.

O r. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à autora, ora agravante, nos seguintes termos (fls. 45/46 dos autos de origem):

Vistos.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, a renda familiar demonstrada pelos documentos de folhas 60/115, ultrapassa a quantia de quatro salários mínimos utilizada pela Defensoria Pública do Estado como limite para concessão da Assistência Judiciária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03. Comprove a parte autora, o recolhimento das custas processuais iniciais, na formatação art. 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.608/2003, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça ou Taxa de Postalização de carta citatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do C.P.C.

Intime-se.

Marília, 12 de março de 2025.

A decisão comporta reparo.

A gratuidade de justiça é a dispensa do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 98 do CPC/2015, cujos valores ficam em condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Demanda, assim, apreciação pelo Poder Judiciário. Ainda, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, presunção que somente poderá ser afastada caso existam elementos nos autos a não recomendar o deferimento da gratuidade de justiça.

A assistência judiciária, por sua vez, é o patrocínio gratuito da causa por advogado, que pode ser prestada tanto por órgãos estatais, como não estatais, e se dá apenas dentro do processo.

A assistência jurídica, por fim, é conceito mais amplo, compreendendo a atuação judicial e extrajudicial integral e gratuita na defesa daqueles que comprovarem insuficiência de recursos, a ser prestada com exclusividade pela Defensoria Pública (“salaried staff model” de assistência jurídica), nos termos do art. 5º, LXXIV e art. 134 e seguintes, ambos da Constituição Federal, não demandando apreciação pelo Poder Judiciário, sendo de exclusiva atribuição institucional daquela instituição a análise de seus requisitos no caso concreto.

Assim, não se confundem assistência jurídica integral e gratuita, prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, cujos requisitos devem ser comprovados e analisados com exclusividade pelo Defensor Público, e a gratuidade de justiça, direito subjetivo reconhecido a todos os litigantes que alegarem insuficiência, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, podendo a presunção relativa ser afastada apenas se houver, nos autos, indícios e

demonstração apta a rejeitar a alegação da parte, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015.

Especificamente quanto ao pedido de gratuidade de justiça, o CPC/2015 traz dois regramentos.

O primeiro está previsto no art. 98, § 3º, o qual preceitua que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No entanto, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a o reconhecimento da gratuidade, nos termos do § 3º, havendo, na declaração de pessoa natural, presunção iuris tantum de hipossuficiência econômica.

O segundo refere-se ao regime da gratuidade à pessoa jurídica, a qual, ao contrário da pessoa natural, tem o dever de sempre comprovar fazer jus ao benefício, nos termos do enunciado da Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Pontua-se, ainda, que com as alterações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015, a gratuidade de justiça não está, necessariamente, atrelada à noção de pobreza, conceito adotado pela Lei nº 1.060/50, mas sim no que o legislador definiu como insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 98, "caput".

No caso concreto, verifica-se que, de fato, os gastos apresentados no cartão de crédito da agravante são módicos, não há intensa movimentação financeira na sua conta bancária, assim como o a renda auferida, de acordo com a declaração de imposto de renda apresentada, é inferior ao parâmetro de três salários mínimos que é utilizado por esta Corte para concessão de pedido de gratuidade da justiça.

Logrando a agravante em comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo, fica deferida a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE

Relator